



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 236-1 ao Capítulo III do Título V do Livro I do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 236-1. Os planos de assistência funerária ficam sujeitos ao disposto nos arts. 228 a 235 desta Lei Complementar.”

Acresça-se o seguinte item ao Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

**“SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60%
(SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRÍÇÃO DO SERVIÇO	NBS
.....
28	Serviços funerários, de cremação e de embalsamamento	1.2603.00.00

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços cemiteriais, crematórios e funerários, bem como os planos de assistência funerária, são o último elo da cadeia de serviços na área de saúde.

Parecer do professor Héleno Tavares Torres, da Universidade de São Paulo (USP), ressalta que “o direito à saúde se relaciona com os serviços cemiteriais, crematórios e funerários também pela proteção à saúde, na medida



em que a higienização e conservação dos espaços é capital para conter o avanço de doenças, razão pela qual a legislação ordinária e as normas técnicas do Ministério da Saúde, Anvisa e ANS, preocupam-se em elevado rigor acerca da conservação dos processos fúnebres”.

Fica, assim, clara a necessidade de inclusão dos serviços cemiteriais, crematórios e funerários — reunidos sob a NBS nº 1.2603.00.00 — no Anexo III do PLP nº 68/2024, enquadrando-os serviços de saúde, em conformidade com o Anexo II da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429/2018.

Cumpre destacar, também, o papel desempenhado pelos planos de assistência funerária ao viabilizar que milhares de famílias brasileiras possam proporcionar despedidas respeitosas e dignas a seus entes queridos, contribuindo, a um só tempo, para a saúde pública – sob a perspectiva sanitária – e para a saúde mental dos familiares, que não raro se veem obrigados a arregimentar recursos emergenciais em meio a um doloroso processo do luto. Destarte, sugerimos a inclusão do artigo 237 ao PLP nº 68/2024, prevendo que serão aplicáveis a estes as mesmas regras que regerão os planos de assistência à saúde humana.

Tal medida propiciará coerência ao tratamento conferido pela Reforma Tributária aos serviços de saúde, reduzindo as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em todas as etapas do trato com a vida, inclusive em sua etapa final, a qual, como já demonstrado, tem inquestionável conexão com a saúde pública do Brasil.

Pelo exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB - PB)

